SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660451 - CE (2024/0203803-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
		PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
		MANUEL GOMES FILHO - CE003252
		VICTÓRIA ROLIM MEDEIROS - CE046713
AGRAVADO	:	D & Z SERVICOS AUTOMOTIVOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTA
ADVOGADOS	:	RONCALLI DE FREITAS PAIVA - CE012110
		CAROLINE GONDIM LIMA - CE015493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.212 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 927 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reintegração de posse, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a tutela possessória e de que a parte recorrida, D & Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ostenta a condição de terceiro de boa-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto a análise de fatos incontroversos que demonstrariam o esbulho possessório; (ii) a recorrida tinha ciência da condição jurídica dos bens, configurando má-fé; (iii) estão presentes os requisitos para a ação de reintegração de posse; (iv) o acórdão deve ser reformado para julgar procedente a ação ou anulado para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA51414832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: a428fa9b-15dc-49a3-ae83-daf96b0d508d

3. Não se verifica a alegada omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões suscitadas, concluindo pela inexistência de esbulho e pela boa-fé da parte recorrida. A pretensão de rediscutir fundamentos já apreciados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do art. 1.212 do Código Civil exige prova de que o terceiro possuidor tinha ciência da irregularidade na transferência dos bens. O Tribunal de origem consignou que a posse da recorrida estava amparada em escritura pública de cessão de direitos possessórios, não havendo prova de má-fé. A reavaliação dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

5. A negativa de vigência ao art. 927 do CPC não se configura, pois o acórdão recorrido destacou que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos legais da ação de reintegração de posse, especialmente o esbulho. A insistência em demonstrar a configuração do esbulho revela tentativa de reexame de provas, o que é inviável nesta instância.

6. A pretensão de reforma ou anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração esbarra na ausência de omissão ou contradição no julgado e na necessidade de revaloração de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51414832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: a428fa9b-15dc-49a3-ae83-daf96b0d508d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660451 - CE (2024/0203803-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
		PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
		MANUEL GOMES FILHO - CE003252
		VICTÓRIA ROLIM MEDEIROS - CE046713
AGRAVADO	:	D & Z SERVICOS AUTOMOTIVOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTA
ADVOGADOS	:	RONCALLI DE FREITAS PAIVA - CE012110
		CAROLINE GONDIM LIMA - CE015493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.212 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 927 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reintegração de posse, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a tutela possessória e de que a parte recorrida, D & Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ostenta a condição de terceiro de boa-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto a análise de fatos incontroversos que demonstrariam o esbulho possessório; (ii) a recorrida tinha ciência da condição jurídica dos bens, configurando má-fé; (iii) estão presentes os requisitos para a ação de reintegração de posse; (iv) o acórdão deve ser reformado para julgar procedente a ação ou anulado para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

3. Não se verifica a alegada omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões suscitadas, concluindo pela inexistência de esbulho e pela boa-fé da parte recorrida. A pretensão de rediscutir fundamentos já apreciados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do art. 1.212 do Código Civil exige prova de que o terceiro possuidor tinha ciência da irregularidade na transferência dos bens. O Tribunal de origem consignou que a posse da recorrida estava amparada em escritura pública de cessão de direitos possessórios, não havendo prova de má-fé. A reavaliação dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

5. A negativa de vigência ao art. 927 do CPC não se configura, pois o acórdão recorrido destacou que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos legais da ação de reintegração de posse, especialmente o esbulho. A insistência em demonstrar a configuração do esbulho revela tentativa de reexame de provas, o que é inviável nesta instância.

6. A pretensão de reforma ou anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração esbarra na ausência de omissão ou contradição no julgado e na necessidade de revaloração de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (SP) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA POSSESSÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO. POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO COMPROVADOS. PARTE REQUERIDA/APELADA QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. AQUISIÇÃO ONEROSA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS. INADMISSÍVEL O DIRECIONAMENTO DE DEMANDA POSSESSÓRIA CONTRA TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. ENUNCIADO Nº 80, DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF/STJ. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.212 DO CC /2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO*

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

PROVIDO.

1. Os interditos possessórios se pautam na demonstração do exercício fático da posse sobre o bem, sendo irrelevantes a discussão do domínio.

2. Para o deferimento da ação de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC/73 (art. 927, do CPC /2015). Neste sentir, o CPC estabelece que o autor deve demonstrar, na propositura da ação: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

3. O ônus da prova, portanto, em relação à existência dos pressupostos para a ação de reintegração (art. 373, inciso I, do CPC), é da parte autora que alega ter sido esbulhada. A posse ficou documentalmente demonstrada, pois comprova que até o ano de 2006 era titular das instalações (SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.), as quais foram cedidas em comodato para Posto União de Derivados de Petróleo Ltda. (fls.23/26), juntamente com os equipamentos descritos à fl.23.

4. Em relação ao esbulho, a presença do requisito deve ser analisada não somente à luz dos fatos, mas também da natureza jurídica da relação.

5. Inicialmente, trata-se de relação contratual estabelecida entre a autora, SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., e a adquirente Posto União de Derivados de Petróleo Ltda., em que os bens móveis que guarneciam o imóvel transmitido seriam dados em comodato temporário para uso e destinação em relação à prestação do próprio serviço do posto de gasolina.

6. Nesse sentido, a obrigação contratual não foi realizada diretamente entre a apelante com a parte ora apelada, mas com a outra contratante (Posto União de Derivados de Petróleo Ltda.) que não figurou na presente lide.

7. Nesse sentido, o desfazimento do negócio com retomada dos bens que eram objeto do contrato de comodato somente poderia ser realizado contra quem se obrigou no negócio jurídico. Inteligência do disposto no artigo 1.212 do Código Civil.

8. Conforme inteligência do referido dispositivo legal, não há prova sequer de que a parte autora/apelante tenha notificado a ré/apelada, realizado qualquer contato verbal ou documental informando-lhe de ser a legítima possuidora dos bens. Essa notificação, se existente, seria um reforço para a tese de que a ré conhecia que o maquinário não tinha sido transferido legitimamente.

9. Num segundo momento, é de se ressaltar que a posse da parte ré /apelada estava amparada em causa jurídica, consistente na Escritura Pública de cessão de direitos possessórios que entabulou (fls.63/64), crendo que o bem imóvel adquirido e os bens móveis que lá guarneciam estavam sendo transmitidos conforme o direito.

10. Por isso, não se pode concluir que a apelada agiu com esbulho ou que sua posse seja injusta. Não há prova da existência dos vícios de abuso de confiança ou precariedade, os quais afastam, de plano, a causa jurídica que ensejou a aquisição.

11. Assim, é inadmissível o direcionamento de demanda possessória

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

contra terceiro possuidor de boa-fé, diante do disposto no art. 1.212 do Código Civil. Contra terceiro de boa-fé cabe tão somente a propositura de demanda de natureza real - Enunciado nº 80 - I Jornada de Direito Civil. Precedentes.
12. Recurso conhecido mas não provido. (e-STJ, fls. 284-293).

Os embargos de declaração de SP foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-336).

Nas razões do agravo, SP apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a análise de questão jurídica sobre a incidência do art. 1.212 do Código Civil; (2) a ausência de fundamentação adequada na decisão de inadmissibilidade, que não teria enfrentado os argumentos apresentados no recurso especial; (3) a violação do art. 1.022 do CPC, em virtude da omissão do Tribunal de origem quanto a análise de fatos incontroversos que demonstrariam o esbulho possessório; (4) a necessidade de reforma da decisão para que o recurso especial seja admitido e julgado pelo STJ (e-STJ, fls. 392-402).

Houve apresentação de contraminuta por D & Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (D & Z), defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial busca rediscutir fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ, além de não haver omissão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 416-419).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SP apontou **(1)** a violação do art. 1.022 do CPC, em virtude da omissão do Tribunal de origem quanto a análise de fatos incontroversos que demonstrariam o esbulho possessório; **(2)** a violação do art. 1.212 do Código Civil, ao não reconhecer a legitimidade passiva da recorrida, que teria ciência da condição jurídica dos bens; **(3)** a negativa de vigência ao art. 927 do CPC, ao não reconhecer a presença dos requisitos para a ação de reintegração de posse; **(4)** a necessidade de reforma do acórdão para julgar procedente a ação de reintegração de posse ou, subsidiariamente, anular o acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 343-360).

Houve apresentação de contrarrazões por D & Z, defendendo que o recurso especial não deve ser admitido, pois demanda reexame de fatos e provas, o que é

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

vedado pela Súmula 7/STJ, além de não haver omissão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 371-379).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de reintegração de posse ajuizada por SP contra D & Z.

Narrou SP que firmou contratos de comodato com o POSTO UNIÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO UNIÃO), cedendo equipamentos avaliados em R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) para utilização exclusiva no posto filial. Alegou, todavia, que o POSTO UNIÃO teria transferido o ponto comercial e os bens para D & Z, que descaracterizou a marca SP e se recusou a restituir os equipamentos, configurando esbulho possessório. Requereu liminar de reintegração de posse a fim de evitar a ocultação ou alienação dos bens, e, ao final, a condenação de D & Z ao pagamento das custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1-6).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a apelação interposta por SP, manteve a sentença de improcedência da demanda possessória. O acórdão consignou que não foram comprovados os requisitos do art. 561 do CPC/73 (correspondente ao art. 927 do CPC/2015), notadamente o esbulho. Reconheceu que D & Z era possuidora de boa-fé, porquanto adquiriu os bens por cessão de direitos possessórios, sem ciência de qualquer irregularidade. Destacou, ainda, que a ação possessória não poderia ser manejada contra terceiro de boa-fé, nos termos do art. 1.212 do Código Civil e do Enunciado nº 80 da I Jornada de Direito Civil (e-STJ, fls. 284-293).

Foram opostos embargos de declaração pela SP, que alegou omissões relativas a ciência da D & Z quanto a irregularidade da transferência e a aplicação do art. 1.212 do Código Civil. O Tribunal rejeitou os embargos, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, ressaltando que a medida não poderia ser utilizada para rediscutir o mérito da decisão (e-STJ, fls. 331-336).

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual SP apontou violação dos arts. 1.022, 927 e 1.212 do Código Civil, além de dispositivos do Código de Processo Civil. Sustentou que D & Z tinha plena ciência da irregularidade dos bens e que o esbulho estaria configurado, inclusive diante de notificação extrajudicial que reputou incontroversa. Pugnou, assim, pela reforma do acórdão recorrido para que fosse julgada procedente a reintegração de posse ou, subsidiariamente, pela anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, para novo julgamento (e-STJ, fls. 343-360).

Nas contrarrazões ao recurso especial, a D & Z defendeu a inadmissão do apelo nobre, sob o argumento de que sua análise demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ. Asseverou não haver omissão no acórdão recorrido e destacou que SP não comprovou o esbulho tampouco a ciência da irregularidade por parte da D & Z (e-STJ, fls. 371-379).

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

A Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo por SP. No agravo, reiterou a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustentando que a matéria não demandava reexame de provas. Renovou os argumentos relativos a ciência da D & Z sobre a irregularidade dos bens e à configuração do esbulho (e-STJ, fls. 392-402).

Em contraminuta, a D & Z pugnou pelo improvimento do agravo, sob o fundamento de que o recurso especial visava a rediscussão de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ. Defendeu que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e que não havia omissão ou contradição a ser sanada (e-STJ, fls. 416-419).

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, ao examinar o agravo em recurso especial, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial e determinando a remessa dos autos a esta Corte (e-STJ, fls. 421-422).

A D & Z apresentou pedido de preferência no julgamento do recurso especial, sem, contudo, expor justificativa específica (e-STJ, fls. 469-470).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto a análise de fatos incontroversos; (ii) a recorrida tinha ciência da condição jurídica dos bens, configurando esbulho possessório; (iii) estão presentes os requisitos para a ação de reintegração de posse; (iv) o acórdão deve ser reformado para julgar procedente a ação ou anulado para novo julgamento.

(1) Violação do art. 1.022 do CPC

SP sustentou que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não analisar fatos incontroversos que, segundo ele, demonstrariam o esbulho possessório. Alega que, na petição inicial, foi claramente afirmado que a D & Z foi cientificada da condição jurídica dos bens e instada a devolvê-los, mas recusou-se peremptoriamente. Esse fato, segundo SP, não foi impugnado por D & Z em sua contestação, o que o tornaria incontroverso nos termos do art. 374, III, do CPC. Apesar disso, o Tribunal de origem teria ignorado tal circunstância, deixando de reconhecer a presunção legal de veracidade do fato e, consequentemente, de aplicar o art. 1.212 do Código Civil. SP argumenta que essa omissão comprometeu a prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não enfrentou questão essencial para o deslinde da controvérsia, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

No que tange a alegada violação do art. 1.022 do CPC, não se verifica a omissão indicada por SP. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou, de modo suficiente, as questões suscitadas, concluindo que as matérias foram amplamente analisadas no julgamento da apelação, razão pela qual rejeitou os aclaratórios (e-STJ, fls. 330-336).

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

O que se observa é que SP pretende, em verdade, rediscutir fundamentos já apreciados, providência que não se coaduna com a finalidade do recurso especial. Cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça não se presta à revisão do mérito da controvérsia, por não funcionar como terceira instância recursal, mas como Corte destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, notem-se:

> *[...] 4.* ***Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte****. 5 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.343.618/PR Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, 5/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 9/6/2023 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ . REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO . 1. Não decididas pelo acórdão objeto do especial as matérias referentes aos dispositivos tido como violados, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ. 2 .* ***Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.*** *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.704.461/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância***

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

> ***revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante.*** *As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7 /STJ. 3 . Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.202.903/DF, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 3/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2023 – sem destaques no original)

Ademais, a aferição de eventual omissão exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(2) Violação do art. 1.212 do Código Civil

SP apontou que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a legitimidade passiva da D & Z, que, segundo ele, tinha ciência da condição jurídica dos bens. O art. 1.212 do Código Civil permite que o possuidor esbulhado ajuíze ação contra terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era. Argumenta que D & Z foi devidamente notificada sobre a condição jurídica dos bens e, mesmo assim, resistiu à devolução, configurando má-fé. Alega que o Tribunal de origem desconsiderou esse aspecto, ao afirmar que não havia prova de que D & Z tivesse conhecimento da irregularidade, ignorando o fato incontroverso de que D & Z foi cientificada pela tentativa amigável de devolução dos bens.

No que concerne a alegada violação do art. 1.212 do Código Civil, a insurgência não merece guarida. O Tribunal de origem consignou que a posse exercida por D & Z estava amparada em escritura pública de cessão de direitos possessórios, não havendo prova de que tivesse ciência da ilegitimidade na transferência dos bens, circunstância que a caracterizava como terceira de boa-fé (e-STJ, fls. 287-288).

Também aqui, o que a parte busca é reavaliar o conjunto das circunstâncias fáticas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, com nítida intenção de rediscutir o mérito da causa, olvidando-se de que o Superior Tribunal de Justiça não desempenha função de terceira instância.

Dessa forma, incide o enunciado sumular, o que impede o conhecimento do recurso.

(3) Negativa de vigência ao art. 927 do CPC

SP afirmou que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 927 do CPC, ao não reconhecer a presença dos requisitos para a ação de reintegração de posse. Argumenta que demonstrou, de forma clara, a posse anterior dos bens, o esbulho

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

praticado por D & Z, a data do esbulho e a perda da posse, atendendo, assim, aos requisitos legais. O Tribunal, no entanto, teria ignorado as provas apresentadas, incluindo a documentação que comprovaria a tentativa de devolução amigável e a resistência da D & Z, além de não ter considerado o fato incontroverso de que a D & Z foi cientificada da condição jurídica dos bens. Para SP, a decisão do Tribunal de origem desconsiderou elementos essenciais para a configuração do esbulho possessório, resultando em negativa de vigência ao dispositivo legal.

Entretanto, esta alegação, igualmente, não há como prosperar. O acórdão recorrido destacou que SP não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos legais da ação de reintegração de posse, sobretudo o esbulho (e-STJ, fls. 285-288). Pretender infirmar que essa conclusão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A insistência da SP em demonstrar a configuração do esbulho revela a tentativa de submeter novamente a matéria ao reexame desta Corte, o que não é possível, como já elucidado acima.

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial.

(4) Necessidade de reforma ou anulação do acórdão

SP pleiteou a reforma do acórdão para que a ação de reintegração de posse fosse julgada procedente, com base nos fatos e provas apresentados. Subsidiariamente, requereu a anulação do acórdão para que os embargos de declaração fossem novamente julgados, com o objetivo de sanar as omissões apontadas. Argumenta que a ausência de enfrentamento das questões essenciais pelo Tribunal de origem comprometeu a análise do mérito da ação, justificando a necessidade de novo julgamento. Além disso, destacou que a omissão do Tribunal inviabilizou a apreciação completa da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os fatos relevantes não foram devidamente abordados no acórdão recorrido.

No que se refere a essa tese, também não merece que dela se conheça. O Tribunal estadual foi claro ao consignar a inexistência de prova de notificação ou de qualquer contato que pudesse caracterizar a ciência da ré acerca da precariedade da posse, afastando, assim, a configuração do esbulho (e-STJ, fls. 285-288). A pretensão recursal exige, portanto, nova valoração das provas produzidas, providência vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ. Ressalte-se que, a pretexto de invocar a existência de fatos incontroversos, a parte recorrente busca apenas a reapreciação do mérito da controvérsia, providência alheia às funções desta Corte.

A pretensão recursal esbarra frontalmente na súmula aplicável, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de D & Z e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA51152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:41
Código de Controle do Documento: 97dadaa7-475a-42e4-846b-6c216edf3678

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.660.451 / CE

Número Registro: 2024/0203803-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00541203120128060001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
		MANUEL GOMES FILHO - CE003252
		PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
		VICTÓRIA ROLIM MEDEIROS - CE046713
AGRAVADO	:	D & Z SERVICOS AUTOMOTIVOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTA
ADVOGADOS	:	RONCALLI DE FREITAS PAIVA - CE012110
		CAROLINE GONDIM LIMA - CE015493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

Documento eletrônico VDA51383932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:12
Código de Controle do Documento: 3271606a-9980-44c2-958f-befc91729ade

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:12
Código de Controle do Documento: 3271606a-9980-44c2-958f-befc91729ade